



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0658/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0658/1997 DE 05/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

## EMENTA:

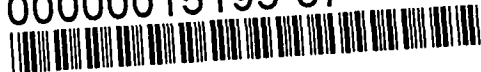
DETERMINA QUE AS MOTOCICLETAS DAS EMPRESAS DE ENTREGAS EXPRESSAS DEVEM CONTER PLACA DE IDENTIFICAÇÃO COM NOME E TELEFONE DA REFERIDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.536/97

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 14:18:50

00000015195-57



ARQUIVADO EM 29/12/97

CHEFE DE SEÇÃO  
REGINA APARECIDA BARROS  
Chefe de Seção Técnica III



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

## PROJETO DE LEI

222

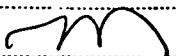
Folha nº 01  
n.º 658  
de 97

01 - PL  
01-0658/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1997

CONSTITUIÇÃO E JATICA,  
TRABALHO, TRANSPORTES E RECREIO,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.



PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida.**

Artº 1º - As motocicletas das empresas de entregas expressas, de frota própria ou sub-contratadas, devem conter placa de identificação contendo o nome e telefone da referida empresa.

Artº 2º - A placa de identificação deverá ser afixada na traseira da motocicleta, oferecendo condição técnica de visibilidade à distância, bem como a devida clareza da informação.

Artº 3º - A inobservância do disposto nesta lei será punida com multa pecuniária no valor de 100 (cem) UFIR's, multa que dobrará de valor no caso de reincidências.

Artº 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 5 de agosto de 1997.

**HANNA GHARIB**

Vereador

Líder do Governo e da Bancada do PPB

SEÇÃO DE REVISÃO

05 AGO 1997

-DT. 10-

HG/SL - VDVR - PROJETO 157.DOC-18/06/97-7:24

SEP 08A 80

...  
...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) ... rubri  
cado(s) s/n.º 02 ... informação sob  
n.º 03 / 02 / 08 / 97a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

|           |     |
|-----------|-----|
| Feiha n.º | 02  |
| n.º       | 658 |
|           | 97  |

## JUSTIFICATIVA

São Paulo possui um dos piores trânsitos de veículos do planeta. São mais de 4,5 milhões de veículos disputando espaço com cerca de 12.000 ônibus e 30.000 caminhões, além de cerca de 1,5 milhão de pedestres.

Estima-se que mais de 100 mil motocicletas circulem todos os dias na cidade, grande parte delas pertencendo às frotas das empresas de entregas expressas.

Tornou-se patente, de algum tempo, as verdadeiras insanidades praticadas por entregadores em motocicletas, os chamados "motoboys". São irregularidades e imprudências que colocam em risco a população, os outros motoristas, além dos próprios motociclistas. Tudo com a aparente conivência das empresas que deles se servem, uma vez que, quanto maior for a velocidade da entrega, mais produtividade (a qualquer preço) será obtida.

Este projeto de lei, ao determinar que as motocicletas de entregas expressas contenham placa de identificação com nome e telefone da empresa a que pertencem ou estão a serviço, quer dar à população instrumentos mais eficazes de fiscalização, uma vez que poderá denunciá-los, quando de abusos às próprias empresas ou até mesmo aos órgãos de segurança e defesa do consumidor, facilitando também a comunicação em casos de emergência.

**HANNA GHARIB**  
Vereador

*Líder do Governo e da Bancada do PPB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 658 de 1997 07 08 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 527/96

07.08.97

Assessoria Técnica Legislativa  
Ass. Del. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

08/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 11.08.94 às 16.00 hs.



Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Bruno Feden

em 12 de 08 de 97

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04

Em 04.09.97

(a) ..... M



# Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM  
02/09/97

16 - PAR  
16-0897/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 658/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa obrigar as motocicletas de empresas de entregas expressas, de frota própria ou subcontratadas, a conter placa de identificação com o nome e telefone da referida empresa.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia municipal, visando à segurança e bem-estar dos munícipes, propiciando-lhes um meio de denunciar às empresas a conduta de seus funcionários.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, art. 37, "caput", e art. 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Gali Luth

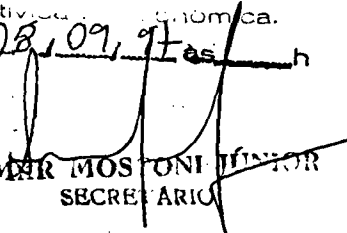
Folha n.º 04 do proc.  
N.º 658 de 1997  
O funcionário M

17 - RELCOM  
17-0424/1997

A Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica,  
Em, 05/09/97.

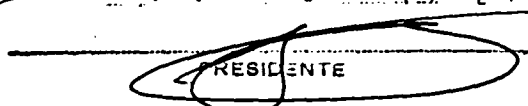
  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.  
Em 08/09/97 às 15 h

  
OSMAR MONTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador IJO MORGENTI  
para relatar  
Sala de Trânsito, Transporte e  
Atividade

20. 9/9/97

  
PRESIDENTE



|               |     |    |       |
|---------------|-----|----|-------|
| Folha n.º     | 05  | de | proc. |
| N.º           | 658 | de | 97    |
| O funcionário |     |    |       |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## PRORROGAÇÃO

\_\_\_\_\_ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 23/09/97

Vereador José Viviani Ferraz

Presidente



dia n.º 06 de maio  
658 de 97  
funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-1154/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E  
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 658/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, estabelecer, que as motocicletas das empresas de entregas expressas, de frota própria ou sub-contratadas, devem conter placa de identificação contendo o nome e telefone da referida empresa.

O projeto em tela também estabelece que a referida placa deverá ser afixada na traseira da motocicleta, oferecendo condição técnica de visibilidade à distância, bem como a devida clareza da informação.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar à população instrumentos mais eficazes de fiscalização das atividades prestadas pelas motocicletas, e também facilitar a comunicação em caso de emergência.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica, em 09/10/97

PRESIDENTE -

RELATOR

17 - RELCOM  
17-5054/1997

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 15/10/97

**OSMAR MOSCONI JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO**

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 20/10/97 às 1700 h.

Membro Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20 de 10 de 97

**Presidente**

*João Indio, Digo  
21/10/97  
21/10/97*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 07 e folha de informação n.º  
a.º 04 11 97

**ISABEL P. S. HANASHIRO**  
Ot. Adm. Geral III



16-1409/1997

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.  
n.º 658 do 19 97  
o funcionário *JS*JOEL P. S. HAYASHIRO  
01 Adm. C. III

PROJETO DE LEI Nº 658/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PUBLIQUE-SE EM

18/11 1997 *BS*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, pretende obrigar as motocicletas de empresas de entregas expressas, seja de frota própria ou subcontratada, a portar placa de identificação contendo nome e telefone da referida empresa. A placa de identificação acima citada deverá ser afixada na traseira da motocicleta, de forma que seu conteúdo seja visível à distância. A propositura prevê multa de 100 (cem) ~~UFIRs~~ <sup>UFIRs</sup> para eventuais infratores, a ser dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 de novembro de 1997.

Presidente - *BS*17 - RELCOM  
17-2236/1997Relator *JS*

Publicação de Matéria de:  
 Deliberação Pelas Comissões:  
 Pareceres (fs. 04, 06 e 07)  
 publicados no D.O.M. de 21/ 11 / 97  
 página (s) 54, coluna 1ª/2ª  
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.  
 Contendo: *LM*

À Leg. 3  
 Em 21/ 11 / 97

*Isabel*  
 ISABEL P. S. MACHADO  
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3  
 21 / 11 / 97  
 14:15 *L*

Sr. Orlando,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica  
 ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

03-12-97

MARGARETE LUNES DA SILVA  
 Chefe de Seção Técnica III  
 Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

03-12-97

ORLANDO KOCI MENDES  
 Oficial Legislativo

SEQUE *m* juntado *n* nesta data  
 documento *n* a papel de informação  
 rubricado *n* sob folha *n* n.º 06/13  
 Em 28 12 / 97  
*LM*



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha N° 08   | do proc. |
| N° 658        | de 1997  |
| O funcionário |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

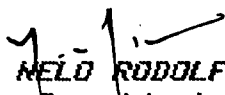
São Paulo, 05 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0802/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 03 de dezembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 658/97, de autoria do Vereador Hanna Gharib, determinando que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NÉLIO RODOLFO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 04  | do proc. |
| Nº. 659       | de 19 97 |
| O funcionário |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0802/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 658/97). Determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As motocicletas das empresas de entregas expressas, de frota própria ou subcontratadas, devem conter placa de identificação contendo o nome e telefone da referida empresa. Art. 2º - A placa de identificação deverá ser afixada na traseira da motocicleta, oferecendo condição técnica de visibilidade à distância, bem como a devida clareza da informação. Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei será punida com multa pecuniária no valor de 100 (cem) UFIR's, multa que dobrará de valor no caso de reincidências. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 70  | do proc. |
| 12            | de 1977  |
| O funcionário |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

"QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de dezembro de 1977. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE NUNES DA SILVA**, **Substituto** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

okm

7.7.-

mm

mm



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41  
nº 659 97

LEI Nº 12.536 DE 24 DE dezembro

DE 1997.

Determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As motocicletas das empresas de entregas expressas, de frota própria ou sub-contratadas, devem conter placa de identificação contendo o nome e telefone da referida empresa.

Art. 2º - A placa de identificação deverá ser afixada na traseira da motocicleta, oferecendo condição técnica de visibilidade à distância, bem como a devida clareza da informação.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei será punida com multa pecuniária no valor de 100 (cem) UFIR's, multa que dobrará de valor no caso de reincidências.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de dezembro de 1997.

O Presidente,



MÉMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de

dezembro

|             |          |
|-------------|----------|
| Folha N° 12 | do proc. |
| N° 654      | de 1997  |
| funcionário |          |

Recebi ofício Leg.3 nº 802 , de  
**05/12/97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei  
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **658/97** ,  
de autoria **do Ver. Hanna Gharib**.

Anexo:

*Recebi*

*10-12-97*

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.L.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13

do processo n° 859

de 19 97. 29 12 97

(a) W

LEI N° 12.536, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997  
(Projeto de Lei n° 658/97, do Vereador Hanna Gharib - PPS)

Determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n° 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - As motocicletas das empresas de entregas expressas, de frota própria ou sub-contratadas, devem conter placa de identificação contendo o nome e telefone da referida empresa.

Art. 2° - A placa de identificação deverá ser afixada na traseira da motocicleta, oferecendo condição técnica de visibilidade à distância, bem como a devida clareza da informação.

Art. 3° - A inobservância do disposto nesta lei será punida com multa pecuniária no valor de 100 (cem) UFIR's, multa que dobrará de valor no caso de reincidências.

Art. 4° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 12 / 1997

Assinado: [assinatura]

Conferido: [assinatura]

Ao DT.94 - arquivo

Para as devidas providências.

29/12/97

**MARGARETE LOPES DA SILVA**  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

|                                                                           |          |
|---------------------------------------------------------------------------|----------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |          |
| Proc. encerrado c/                                                        | 13       |
| Arquivo em                                                                | 29/12/97 |
| O Func.º                                                                  | J.       |
| ALEXANDRE COELHO RIBEIRO                                                  |          |
| Assistente Técnico de Direção II                                          |          |

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....